SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187032 - RS (2024/0461320-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DE BITTENCOURT
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM DIFERENCIADA PREVISTA NOS ARTS. 525, § 15 E 535, § 8º, AMBOS DO CPC. MATÉRIA DE DEFESA. EXECUTADO COMO DESTINATÁRIO EXCLUSIVO DA NORMA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que deve ser utilizada a regra geral prevista no artigo 975 do CPC para o cálculo do prazo decadencial nos casos de ação rescisória ajuizada pela parte autora, uma vez que a exceção prevista no artigo 535, § 8º, do CPC aplica-se somente ao executado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59477828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 27/08/2026 19:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e1dc251-2357-4dd2-915d-ea17b56ac792

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187032 - RS (2024/0461320-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DE BITTENCOURT
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM DIFERENCIADA PREVISTA NOS ARTS. 525, § 15 E 535, § 8º, AMBOS DO CPC. MATÉRIA DE DEFESA. EXECUTADO COMO DESTINATÁRIO EXCLUSIVO DA NORMA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que deve ser utilizada a regra geral prevista no artigo 975 do CPC para o cálculo do prazo decadencial nos casos de ação rescisória ajuizada pela parte autora, uma vez que a exceção prevista no artigo 535, § 8º, do CPC aplica-se somente ao executado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTA DE BITTENCOURT contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 274):

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM DIFERENCIADA PREVISTA NOS ARTS. 525, § 15 E 535, § 8º, AMBOS DO CPC. MATÉRIA DE DEFESA. EXECUTADO COMO DESTINATÁRIO EXCLUSIVO DA NORMA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante sustenta que não existe jurisprudência consolidada sobre o tema.

Documento eletrônico VDA59007157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:04
Código de Controle do Documento: 34bcce65-0cd0-4011-9a17-32651c4cb106

Afirma que "o termo inicial do prazo decadencial é o trânsito em julgado da decisão paradigma, conforme artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, e não o trânsito em julgado da decisão proferida na ação originária (do título)" (fl. 287).

Requer o acolhimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso especial, acolhendo-se a tese de que qualquer parte (credor, autor ou exequente) pode se beneficiar do previsto nos artigos 525, § 15 e 535, § 8º, ambos do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 295).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, devendo ser mantida a improcedência do recurso especial.

Da análise dos autos, verifica-se que a Corte local reconheceu a decadência do direito, tendo julgado extinta a ação rescisória, com resolução de mérito, nos seguintes termos (fls. 143-148):

> Vinha entendendo que a ação rescisória fundada no art. 525, §§ 12 e 15, ou 535, §§ 5º e 8º, do CPC poderia ser proposta por quaisquer das partes (seja credor, seja devedor). Entretanto, tal entendimento resultou reiteradamente vencido no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Regional. Acerca da aplicabilidade dos arts. 525, § 12, e 535, § 5º, do CPC/15, esta Seção firmou posição no sentido de que somente a parte executada pode se valer da contagem diferenciada do prazo decadencial para propor a ação rescisória fundada na hipótese normativa prevista nos aludidos dispositivos legais:
> (...)
> Alinhando-me ao entendimento da Seção, peço licença para transcrever excerto do voto do Des. Federal Osni Cardoso Filho, proferido no julgamento da Ação Rescisória 50444343920204040000, sessão de 23 de fevereiro de 2022, cuja motivação adoto como razão de decidir:
>
> > [...] O primeiro ponto que deve ser apreciado diz respeito ao âmbito de aplicação dos artigos 525 e 535 do Código de Processo Civil.
> > Esses dispositivos tratam de matéria de defesa do executado, a ser suscitada em cumprimento de sentença movida entre particulares ou pela Fazenda Pública (art. 525) ou contra a Fazenda Pública (art. 535). Nesse sentido, o Relator da ADI nº 2.418, Ministro Teori Zavascki, esclareceu que os dispositivos em questão são aplicáveis a qualquer execução, ou seja, são meios de defesa do executado:
> > (...)
> > Cabe mencionar, ainda, alguns trechos do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI nº 2.418, que bem esclarecem a razão pela qual o Código de Processo Civil adotou a distinção a ser feita, a depender da data em que foi proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade, se antes ou depois do trânsito em julgado da decisão exequenda, como delimitação temporal para o executado se opor ao cumprimento de sentença:
> > (...)

Documento eletrônico VDA59007157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:04
Código de Controle do Documento: 34bcce65-0cd0-4011-9a17-32651c4cb106

Se a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional a norma for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o executado pode alegar a inexegibilidade da obrigação no cumprimento de sentença. Caso a decisão do STF seja posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, prevalecerá a coisa julgada. Nessa última hipótese, o executado pode impugnar o título judicial por meio de ação rescisória.

Portanto, apenas o executado tem legitimidade para se valer desses instrumentos excepcionais de revisão da coisa julgada, restritos à arguição da inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

A compreensão dessas disposições, longe de literalmente interpretar a legislação, tem por ponto de partida hermenêutica sistemática e congruente com os princípios e valores da própria Constituição Federal.

No julgamento da ADI nº 2.418, o Relator evidenciou que não se pode conferir exegese extensiva aos artigos 525 e 535 do CPC, de modo a possibilitar a rescisão de todas as decisões judiciais que tenham aplicado norma inconstitucional.

Além disso, não se está dispensando tratamento anti-isonômico ou desigual entre exequente e executado (menos ainda entre Fazenda Pública e particulares). O elemento tomado como fator de desigualação - obrigação reconhecida em título judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - mantém correlação lógica com o tratamento diferenciado previsto na norma. Se fosse suprimido esse fator de distinção, qualquer sentença que contrariasse decisão do Supremo Tribunal Federal poderia ser objeto de ação rescisória, cujo prazo não seria mais contado a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A segurança jurídica propiciada pela coisa julgada tornar-se-ia meramente transitória, já que a declaração de inconstitucionalidade, proferida a qualquer tempo pelo STF, renovaria o termo inicial para a propositura de ação rescisória.

Os artigos 525, §12, e 535, §5º, do CPC, atribuem ao executado, seja o particular, seja a Fazenda Pública, instrumento destinado a impedir o cumprimento de obrigação inconstitucional, inclusive quando a declaração de inconstitucionalidade da norma que prevê a obrigação for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, por meio de ação rescisória.

O legislador prestigia a coisa julgada, instituto de índole constitucional, e o princípio da segurança jurídica, mas faz surgir excepcional situação que possibilita ao executado (qualquer que seja) deixar de cumprir obrigação inconstitucional, com prazo decadencial diverso da regra geral.

O tratamento diverso decorre do escopo do legislador de seletivamente destacar a posição na relação obrigacional (devedor/executado e credor/exequente) como sendo de relevância no cumprimento de obrigação reconhecida em título executivo judicial, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Em resumo, a essência do prazo decadencial diferenciado para a propositura de ação rescisória, nos termos dos artigos 525, §15, e 535, §8º, do CPC, é a obrigação imposta ao devedor, e não a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Não é razoável estender esse tratamento distinto ao exequente, particularmente no caso do Tema 810 do STF, pois a discussão sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960 remonta

Documento eletrônico VDA59007157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:04
Código de Controle do Documento: 34bcce65-0cd0-4011-9a17-32651c4cb106

> ao julgamento das ADI 4.357 e 4.425, em 2013. Aliás, há vários julgados deste Tribunal Regional Federal que julgaram procedentes ações rescisórias ajuizadas pelos exequentes, desde que observado o prazo decadencial de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda, porque, nessa específica situação, não se valeram do prazo decadencial aplicável unicamente ao executado.
> Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhem-se julgados que amparam essa compreensão:
> (...)
> Desse modo, somente o executado pode, com fundamento nos artigos 525, §15, e 535, §8º, do CPC, ajuizar rescisória no prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, para alegar a inexigibilidade da obrigação. O exequente não pode utilizar os meios legais disponibilizados ao executado para rescindir a decisão. Esse é o caso dos autos, em que a parte autora da rescisória é a exequente na ação originária. Nesse sentido, cabe citar julgado deste Tribunal, em acórdão por mim lavrado:
> (...)
> Diante desses fundamentos, e considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda operou-se em 13.03.2017 e a ação rescisória foi ajuizada em 17.01.2022, deve ser reconhecida a decadência do direito à rescisão.
> Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/15), verba cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.
> Ante o exposto, com fulcro nos arts. 332, § 1º, 487, II, e 932, III, do CPC, reconheço a decadência do direito, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Constata-se, pois, nos termos da decisão recorrida, que o Tribunal de origem, interpretando os artigos 525, §§ 12 e 15 e 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC, concluiu que os dispositivos referem-se à matéria de defesa, exclusiva do executado, motivo pelo qual o credor do título executivo não poderia calcular o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Assim, entendo que a Corte *a quo* decidiu a questão em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser utilizada a regra geral prevista no artigo 975 do CPC para o cálculo do prazo decadencial nos casos de ação rescisória ajuizada pela parte autora, uma vez que a exceção prevista no artigo 535, § 8º, do CPC aplica-se somente ao executado.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ART. 535, III, §§ 5º E 8º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA EXCLUSIVA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF (RE

Documento eletrônico VDA59007157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:04
Código de Controle do Documento: 34bcce65-0cd0-4011-9a17-32651c4cb106

870.947). MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pela ora recorrente contra o INSS, pretendendo a desconstituição em parte do acórdão proferido nos autos da Ação n. 0003270-49.2004.4.03.6183, com fundamento nos arts. 525, §§ 12 e 15, 535, §§ 5º e 8º, e 966, IV e V, do CPC/2015.
2. Inexiste a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.
3. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.
4. O Tribunal de origem julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da decadência, tendo em vista que ocorreu o transcurso do prazo de dois anos entre o ajuizamento da Ação Rescisória (6.10.2021) e o trânsito em julgado da decisão rescindenda (15.7.2011) (fl. 576, e-STJ).
5. É firme no STJ o entendimento de que "não se aplica o disposto no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, o qual excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, às hipóteses em que o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973" (AgInt na AR 6.496/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 10.3.2022, grifei).
6. Além do mais, **a Corte regional decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, ao entender que deve ser aplicada a regra geral constante do art. 975 do CPC, acerca da decadência bienal da Ação Rescisória ajuizada pela parte autora, visto que a exceção inserta no art. 535, § 8º, é exclusiva do executado, não servindo ao credor**.
(...)
10. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.362.394/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 19/12/2023.)

No mesmo sentido, em casos similares: AgInt no AREsp n. 2.421.777, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 24/09/2025; AREsp n. 2.388.614, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 21/02/2024.

Desse modo, estando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, de rigor a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59007157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2026 21:29:04
Código de Controle do Documento: 34bcce65-0cd0-4011-9a17-32651c4cb106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.187.032 / RS

Número Registro: 2024/0461320-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011198720224040000 50318190420134047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA DE BITTENCOURT
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE BITTENCOURT
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59450826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: 7382b1d0-b328-4e94-ab05-209fa5341faa

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: 7382b1d0-b328-4e94-ab05-209fa5341faa